



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013808-51.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada ROSANA APARECIDA JODAS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARLOS DIAS MOTTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1013808-51.2023.8.26.0066**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz**

**Apelado: Rosana Aparecida Jodas de Souza**

**Comarca: Barretos**

Juiz: Matheus de Souza Parducci Camargo

**Voto nº 32970**

ENERGIA ELÉTRICA. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Alegação de irregularidade no medidor de energia elétrica. Lavratura de TOI. Documento unilateral que deveria ser corroborado por perícia técnica oficial, produzida sob o crivo do contraditório, que atestasse que a suposta irregularidade influenciou na aferição do consumo. Ônus probatório que incumbia à autora e do qual não se desincumbiu. Autora que não requereu produção de prova pericial técnica. Documentos dos autos que não demonstram ter havido decréscimo de energia elétrica no alegado período de fraude. Cobrança indevida. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 327/333, que julgou improcedente a ação movida por Companhia Paulista de Força e Luz em face de Rosana Aparecida Jodas de Souza, na qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 13.967,58, pela energia consumida e não aferida. Impôs à autora o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Irresignada, apela a autora (fls. 336/342), sustentando, em síntese, que: a ré é responsável pela unidade consumidora; na vistoria realizada por técnico responsável, foi identificado um período de irregularidade, qual seja, desvio de energia dentro da CM, conforme descrito no Termo de Ocorrência e Inspeção; adotou todas as providências necessárias para a fiel caracterização e apuração do consumo faturado, seguindo todos os quesitos estipulados em legislação da época; após a fiscalização, os ajustes legais foram realizados, como

a regularização do medidor e recolocação do lacre no borne. Pugna pela procedência da demanda.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 348/352).

O recurso é tempestivo e a autora recolheu o preparo (fls. 343/344).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se dos autos que foi realizada vistoria no dia 20 de março de 2023, tendo sido lavrado, naquela ocasião, um Termo de Ocorrência e Inspeção (fls. 32/35). De acordo com o documento, havia irregularidades no medidor da ré, especificamente desvio de energia antes da cm.

Após análise da autora, foi constatada a existência de irregularidade no registro da energia elétrica efetivamente consumida pela ré. Por este motivo, a autora pretende o recebimento do valor apurado de R\$ 13.967,58, que seria o legitimamente devido em razão do período não faturado de 01/2021 a 03/2023.

A controvérsia cinge-se à existência ou não de irregularidade no medidor da ré e as consequências que de tal ato derivariam.

Tendo em vista que a ré afirma que não houve irregularidade, caberia à autora comprovar não apenas que houve adulteração no medidor de energia elétrica, mas também o de grau de consumo que justificasse a cobrança no valor apontado, o que não ocorreu.

É cediço que a atividade fiscalizadora da regularidade do registro de consumo de energia elétrica pode e deve ser exercida pela apelante,

concessionária que presta o serviço de distribuição de energia no local. Assim, está autorizada e legitimada a apurar ocorrências como furto de energia, danificação ou adulteração de medidores e rompimento de lacres.

Todavia, é certo que o TOI, por constituir documento unilateral, deve ser corroborado por prova técnica oficial, produzida sob o crivo do contraditório das partes, que ateste que a suposta irregularidade realmente influenciou na aferição do consumo, fato que não se verificou na hipótese em comento, eis que a autora em momento algum disponibilizou o medidor para realização de perícia.

Ademais, intimada a informar as provas que pretendia produzir, a autora não requereu produção de prova técnica (fls. 321/322).

Conforme exposto anteriormente, caberia à autora a produção de prova substancial da referida irregularidade e do suposto degrau de consumo, o que não se constatou, vez que ausente a prova pericial necessária.

Ademais, não há prova de decréscimo da energia elétrica no alegado período de irregularidade, uma vez que a média dos 12 meses anteriores à alegada fraude, janeiro de 2020 a dezembro de 2020, foi de 378 kWh e nos primeiros 12 meses da alegada irregularidade, janeiro de 2021 a dezembro de 2021, a média de consumo foi de 295,5 kWh, ou seja, a média de consumo nos primeiros 12 meses da alegada irregularidade foi inclusive inferior à média do período de regularidade (fls. 37).

Assim, não há evidência segura o bastante para afirmar de forma inequívoca a existência de fraude e a correção dos valores cobrados.

Destarte, não comprovada a alegada fraude no medidor de energia, sobressai indevida qualquer cobrança a este título.

Ante a improcedência da demanda, correta a imposição de honorários de sucumbência à autora.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante ao patrono da apelada, de 10% do valor da causa para 12% do valor a causa (R\$ 13.967,58) atualizado.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator